



Ilustríssima Comissão Permanente de Licitação das Prefeitura Municipal de Sobral

- CE

EDITAL Nº CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº007/2019 -
SEUMA/CPL
PROCESSO Nº P077434/2019
MODALIDADE: Concorrência Pública Internacional
TIPO DE LICITAÇÃO: Técnica e Preço

MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA. ("MRS"), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 94.526.480/0001-72, situada à Avenida Praia de Belas, 2174, Sala 403, Bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS, vem, por meio de seu representante legal, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei 8.666/93, apresentar, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

no que se refere ao Relatório de Análise da Proposta Técnica, que culminou nas Notas Finais das licitantes, em especial, trazidas aqui neste Recurso, os da empresa

MAESTRIA COMUNICAÇÃO E EVENTOS EIRELI e MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA, nos termos das fundamentações abaixo elencadas.



I. QUANTO AO CONHECIMENTO DO PROGRAMA

O Item 2.2 do edital solicita aos licitantes demonstrarem CONHECIMENTO SOBRE PRINCIPAIS PROBLEMAS, INTERFERÊNCIAS E DESAFIOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO DENTRO DO CONTEXTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL.

Com relação ao item acima, a MRS Estudos Ambientais, por sua vez, interpreta o CONHECIMENTO SOBRE PRINCIPAIS PROBLEMAS, INTERFERÊNCIAS E DESAFIOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO DENTRO DO CONTEXTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL, tendo como referência os estudos por ela realizados para a caracterização geral do programa, a descrição das regiões objeto, sua localização, subdivisões, as características regionais e, de modo abrangente, o contexto socioambiental do Município de Sobral, abordando elementos das próprias políticas públicas já instituídas, entre os diversos planos municipais já consolidados, e as políticas que serão consolidadas e fortalecidas por meio do PRODESOL, como o próprio Plano Municipal de Educação Ambiental, detalhando informações mais abrangentes que as mínimas apontadas como obrigatórias no Termo de Referência.

Considerando que o edital publicado pela Prefeitura do Município de Sobral solicita a elaboração de materiais didáticos adequados à “realidade local” e à “dimensão global”, e diante dos desafios ambientais evidenciados a partir das ações de implantação de infraestrutura e melhoria do saneamento básico já



realizadas em bairros sobralenses, com expresse no Item 1.2 da proposta técnica, a licitante MRS ESTUDOS AMBIENTAIS interpretou que o desafio para o PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO PRODESOL seria o enfrentamento da “vulnerabilidade presente em áreas que ainda precisam ter consolidados os serviços de esgotamento e coleta de lixo”, haja vista esses também serem o foco das demais ações de implantação e melhoria de infraestrutura do PRODESOL como um todo. A MRS acrescenta a esse cenário, a relação entre falta de estrutura básica e falta de alternativas de coleta e limpeza, um plano de fragilidade cultural para a valorização do meio ambiente, demonstrando conhecimento aprofundado das questões pertinentes aos serviços objeto da licitação.

Nessa perspectiva, interpretou-se a execução do Programa de Educação Ambiental como uma importante contribuição para a validação do Plano Municipal de Educação Ambiental junto à sociedade sobralense, em execução pela Prefeitura Municipal de Sobral, plano este que havia sido recentemente aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa de Meio Ambiente de Sobral (COMDEMA), conforme informações disponíveis em rede social.

Para tanto, a MRS entendeu que, “para a construção de vias eficazes que promovam a compreensão sobre a importância do meio ambiente”, é necessário reconhecer as relações entre educação ambiental e cidadania. Diante disso, ficam expressos na Proposta Técnica da MRS, balizamentos conceituais para as atividades técnicas, metodologias, plano de gestão propostas para a execução do programa em tela e, principalmente, a interação com o PÚBLICO ALVO.



Com isso, a MRS deixa clara sua preocupação com os resultados a serem alcançados, os quais não se caracterizarão apenas pela quantidade numérica de produtos elaborados e público alvo atingido, mas deverá apresentar qualidade e densidade social e cultural. Nessa via, ficam indicados preliminarmente indicadores sociais para avaliação da efetividade do programa, atendendo a diretrizes previstas nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), —Performance Standards (IFC) e os Princípios do Equador. A participação social e a experiência local são abrangidas como elementos balizadores e fundamentais para a execução desse programa, figurando também como meta a ser alcançada, afirmando-se assim a existência de um potencial de desenvolvimento social e cultural, para além do potencial econômico.

Conclui-se dessa análise, que a MRS demonstrou compreensão sobre as possibilidades de execução do Programa de Educação Ambiental no contexto municipal, com domínio sobre os elementos do programa detalhados em edital para a proposição de balizamentos para as atividades e os métodos junto ao PÚBLICO ALVO, apresentando significativo aprimoramento na metodologia de trabalho na apresentação dos resultados e na organização dos serviços para a execução do escopo contratual.

Desse modo, fica caracterizada a razoabilidade de revisão da pontuação atribuída ao Item 2.2. do licitante MRS ESTUDOS AMBIENTAIS.

II. EQUIPE DE TRABALHO

No que se refere ao item 4 (EQUIPE DE TRABALHO), a r. Comissão de Avaliação pontuou a licitante MAESTRIA de forma equivocada, em especial, quanto aos



profissionais apresentados para os cargos/funções de Coordenação na Área Ambiental e Especialistas Ambientais, onde passamos a discorrer:

a) Coordenação Ambiental 1 (Profissional: Ulisses Costa de Oliveira)

O profissional indicado para a Coordenação Ambiental, Ulisses Costa de Oliveira é servidor de carreira da Superintendência Estadual do Meio Ambiente, no cargo de Fiscal Ambiental.

Ressaltamos que a forma do art. 9º, inc. III, da Lei de Licitações, não “poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários”, “servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.”

A finalidade da norma é impedir que o sujeito se beneficie da posição que ocupa na Administração Pública para obter informações privilegiadas em detrimento dos demais interessados no certame, interferindo de modo negativo na lisura do procedimento. A Lei pretende, mediante tal vedação, resguardar os princípios da moralidade e da igualdade previstos no seu art. 3º, fundamentais para a regularidade do procedimento licitatório.

A razão de ser desse preceito legal autoriza, mediante a aplicação sistemática e analógica da Lei nº 8.666/93, estender o impedimento a situações não previstas expressamente na norma. Mesmo porque, o legislador não possui condições de antever, desde logo, todas as hipóteses em que o correto andamento da licitação pode ser comprometido, o que justifica a interpretação extensiva do dispositivo, de acordo com os princípios que regem as contratações públicas.



Por esses motivos, é possível afirmar que, muito embora não haja indicação expressa no art. 9º da Lei de Licitações quanto ao impedimento à participação em licitação de empresa cujo sócio possui vínculo de parentesco com servidor do órgão contratante, é possível à luz dos princípios da moralidade e igualdade sustentar o cabimento da restrição.

O TCU, ao abordar as vedações constantes do art. 9º da Lei nº 8.666/93, já entendeu que o rol de impedimentos fixado no dispositivo deve ser lido de forma ampla, de modo que haverá impedimento sempre que houver indícios de prejuízo à isonomia/moralidade, como é o caso da contratação de empresas cujos sócios ou dirigentes são parentes de servidores envolvidos na licitação. Nesse sentido é o trecho a seguir, extraído da parte dispositiva do Acórdão nº 1.160/08, Plenário:

"9.4 Seguindo o raciocínio, a interpretação do art. 9º está associada ao que reza o art. 3º, ou seja, deve ser no sentido de dar maior alcance à norma e, conseqüentemente, à moralidade e à impessoalidade, de forma a que as proibições apontadas naquele dispositivo sejam tidas como exemplificativas (no art. 9º da Lei n.º 8.666/93), alcançando inclusive aqueles licitantes que tenham qualquer vínculo com os membros da comissão de licitação, proibindo-os de participar do certame ou então que estes (membros da comissão) declarem-se impedidos de compor a referida comissão, por ser necessário à própria ética e imparcialidade exigidas no julgamento objetivo cobrado no artigo 3º da norma licitatória." (Acórdão nº 1.160/08, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 24.06.2008)

O mesmo raciocínio foi utilizado recentemente pelo Plenário do TCU, no Acórdão nº 1.019/2013, conforme segue: "(...) é legítimo e imperativo ao magistrado preencher lacuna da lei, de forma a também ser vedada participação indireta



do dirigente da entidade contratante que tenha vínculo de parentesco com sócio da empresa prestadora dos serviços licitados". (Acórdão nº 1.019/13, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 24.04.2013)

Portanto, ainda que a literalidade do art. 9º da Lei nº 8.666/93 não vede a contratação de indivíduo que mantenha vínculo de parentesco com servidor do órgão contratante, é possível obstar sua participação na licitação com base nos princípios da moralidade e da igualdade.

a.1) Das Declarações Técnicas do Profissional Ulisses Costa de Oliveira

As declarações apresentadas para comprovar a experiência do profissional na área pretendida (folhas 1271 a 1278), não podem ser aceitas, uma vez que os documentos não estão acompanhadas das respectivas CAT's (Certidões de Acervo Técnico), uma vez que o profissional é Tecnólogo e registrado no CREA-CE, sob o nº 2707573388.

Além disso, todos os serviços constantes nas Declarações Técnicas apresentadas têm a responsabilidade de um profissional devidamente inscrito no Conselho de Classe Profissional Competente, neste caso, o CREA.

Para que o presente documento tenha validade perante o certame licitatório, este deve estar devidamente averbados pelo Conselho de Classe Profissional Competente.

É possível exigir que a comprovação da **capacidade técnico-profissional** do licitante tenha que ser apresentada com o registro do Crea.

Handwritten signature

A conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu §1º (após os vetos presidenciais) indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.

Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), *"indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante."* (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

O Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, por sua vez, esclarece de forma expressa, que *"o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo"*.

Com isso, entende-se que os documentos apresentados pela MAESTRIA, para a comprovação do profissional Ulisses Costa de Oliveira, não devem ser aceitos, tendo sua pontuação 0,0 (zero), uma vez que não estão chancelados / averbados pelo Conselho de Classe profissional competente.

b) Coordenação Ambiental 2 (Profissional: Danielle Sequeira Garcez)

A segunda profissional indicada para a Coordenação Ambiental, Danielle Sequeira Gracez, é Bióloga e possui registro no CRBio-2 sob o nº 29.775.



As Declarações apresentadas constantes nas páginas de 1284 a 1294, não atendem a experiência profissional exigida para a licitação, uma vez que os documentos apresentados comprovam a participação da profissional em projetos acadêmicos, que inclusive não são acompanhados de CAT (Certidão de Acervo Técnico), o que demonstra não tratarem-se de serviços de cunho técnico-profissional, mas sim, atividades de cunho acadêmico (Coordenação de Projeto de Extensão, Coordenação de Curso de Graduação em Ciências Ambientais, Coordenação do Laboratório de Ecologia Pesqueira e Coordenação de Projetos de Pesquisa).

Como mencionado, a empresa MAESTRIA não apresentou CAT's para os atestados técnicos que compravam os serviços prestados pela profissional bióloga Danielle Sequeira Garcez (Coordenação Ambiental), conforme indicado no Edital. Como se sabe, a Lei nº 6.687/79 e a Resolução CFBio nº 11/2003, que dispõem sobre a regulamentação para ART por atividade profissional no âmbito das atividades inerentes à Profissão de Biólogo e define a necessidade de emissão de ART's (Anotações de Responsabilidades Técnicas) para serviços prestados por profissional vinculado ao CRBio, com a devida baixa por conclusão de serviços prestados, compondo, assim, o Acervo Técnico Profissional, ou seja, a Certidão de Acervo Técnico (CAT). Logo, fica evidente que os atestados apresentados pela empresa MAESTRIA, em nome da mencionada profissional não possuem validade perante o referido Conselho de Classe.

Reafirmamos que dos documentos apresentados para a comprovação de sua experiência na função indicada, **NENHUM ATESTADO POSSUI**



AVERBAÇÃO DO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE, NO CASO, O CRBIO.

Logo, entende-se que os documentos apresentados pela MAESTRIA, para a comprovação da profissional Danielle Sequeira Garcez, não devem ser aceitos, tendo sua pontuação 0,0 (zero), uma vez que não estão cancelados / averbados pelo Conselho de Classe profissional competente.

c) Especialista Ambiental 1 (Profissional: Carla Janaína Vasconcelos Pinheiro)

A profissional indicada para a Especialista Ambiental 1, Carla Janaína Vasconcelos Pinheiro, é Bióloga e possui registro no CRBio-5 sob o nº 92.721/05-D.

As Declarações apresentadas nas páginas de 1301 e 1302, para a comprovação da experiência da profissional, não atendem a experiência profissional exigida para a licitação, uma vez que os documentos apresentados não são acompanhados de CAT (Certidão de Acervo Técnico).

Como mencionado, a empresa MAESTRIA não apresentou CAT's para os atestados técnicos que compravam os serviços prestados pela profissional bióloga Carla Janaína Vasconcelos Pinheiro (Especialista Ambiental 1), conforme indicado no Edital.

Como se sabe, a Lei nº 6.687/79 e a Resolução CFBio nº 11/2003, que dispõem sobre a regulamentação para ART por atividade profissional no âmbito das atividades inerentes à Profissão de Biólogo e define a necessidade de emissão



de ART's (Anotações de Responsabilidades Técnicas) para serviços prestados por profissional vinculado ao CRBio, com a devida baixa por conclusão de serviços prestados, compondo, assim, o Acervo Técnico Profissional, ou seja, a Certidão de Acervo Técnico (CAT).

Logo, fica evidente que os atestados apresentados pela empresa MAESTRIA, em nome da mencionada profissional não possuem validade perante o referido Conselho de Classe.

Com isso, entende-se que os documentos apresentados pela MAESTRIA, para a comprovação da profissional Carla Janaína Vasconcelos Pinheiro, não devem ser aceitos, tendo sua pontuação 0,0 (zero), uma vez que não estão chancelados / averbados pelo Conselho de Classe profissional competente.

d) Especialista Ambiental 2 (Profissional: Leilane Oliveira Chaves)

A profissional indicada, Leilane Oliveira Chaves, é formada em Geografia.

Mesmo sendo graduada em curso superior reconhecido pelo CREA, a profissional indicada para a função pretendida não está registrada neste Conselho.

Fundamentando a afirmativa do parágrafo acima, efetuamos uma consulta junto ao sistema CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), no endereço da web: <http://consultaprofissional.confea.org.br/>, onde podemos constatar que a profissional não está registrada no sistema. Abaixo, trazemos as telas de consulta, onde corrobora com as nossas informações:



CONSULTAR PROFISSIONAL DO SISTEMA CONFEA/CREA

Nome do profissional: LEILANE OLIVEIRA CHAVES

CPF: 99958180359

RNP:

Localizar

Capitula inscrito

☒ Não sou um robô



IMPORTANTE:

O teor desta consulta é meramente informativo, não valendo como certidão. Caso seja constatada qualquer divergência de dados, solicitamos a gentileza de entrar em contato com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

IMPORTANTE:

O teor desta consulta é meramente informativo, não valendo como certidão. Caso seja constatada qualquer divergência de dados, solicitamos a gentileza de entrar em contato com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

Nenhum profissional do sistema Confea/Crea localizado.

Nova Busca

Com isso, é claro e notório que os documentos que foram apresentados para a comprovação da experiência técnica da profissional não poderão vir a ser aceitos pela r. Comissão de Avaliação, ou seja, as Declarações Técnicas constantes nas folhas de nº 1308 a 1311 devem ser desconsideradas.

Reafirmamos que todos os serviços constantes nas Declarações Técnicas apresentadas têm a responsabilidade de um profissional devidamente inscrito no Conselho de Classe Profissional Competente, neste caso, o CREA.

Para que o presente documento tenha validade perante o certame licitatório, este deve estar devidamente chancelado pelo Conselho de Classe Profissional competente.

É possível exigir que a comprovação da **capacidade técnico-profissional** do licitante tenha que ser apresentada com o registro do Crea.



A conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu §1º (após os vetos presidenciais) indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.

Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), *"indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante."* (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

O Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, por sua vez, esclarece de forma expressa, que *"o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo"*.

Por fim, entende-se que os documentos apresentados pela MAESTRIA, para a comprovação do profissional Leilane Oliveira Chaves, não devem ser aceitos, tendo sua pontuação 0,0 (zero), uma vez que não estão chancelados / averbados pelo Conselho de Classe profissional competente, neste caso o CREA.

III. DOS PEDIDOS



Diante dos expostos descritos a empresa MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA requer:

A) Que sejam revistas as notas técnicas que foram proferidas à MRS, no que se refere ao Conhecimento do Programa, especificamente com relação ao subitem *“CONHECIMENTO SOBRE PRINCIPAIS PROBLEMAS, INTERFERÊNCIAS E DESAFIOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO DENTRO DO CONTEXTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL”*, pela Comissão de Avaliação, uma vez que todos os itens foram atendidos em sua totalidade, contemplando todas as exigências editalícias.

B) Que sejam revistas as notas proferidas à MAESTRIA, no que se refere ao item 4 (EQUIPE DE TRABALHO), uma vez que os profissionais apresentados para os cargos / funções de Coordenação Ambiental: Ulisses Costa de Oliveira e Danielle Sequeira Garcez, não atendem o que se é exigido no edital e em suas profissões, em especial no que se refere à regulamentação destas pelos Conselhos de Classe Profissional Competentes (CREA e/ou CRBio), sendo suas novas notas valoradas como 0,0 (zero);

C) Que sejam revistas as notas proferidas à MAESTRIA, no que se refere ao item 4 (EQUIPE DE TRABALHO), uma vez que os profissionais apresentados para os cargos / funções de Especialistas Ambientais: Carla Janaína Vasconcelos Pinheiro e Leiliane Oliveira Chaves, não atendem o que se é exigido no edital e em suas profissões, em especial no que se refere à regulamentação destas pelos Conselhos de Classe Profissional Competentes (CREA e/ou CRBio), sendo suas novas notas valoradas como 0,0 (zero);



Em assim não entendendo, requerer o encaminhamento das presentes contrarrazões à Autoridade Administrativa Superior, para serem apresentadas na forma da lei, crendo que, na hipótese absurda, que só se admite por argumento, de se manter a decisão guerreada, data *maxima venia*, a mesma não prosperará perante o poder judiciário.

Termos em que se pede deferimento.

Sobral, CE, 24 de outubro de 2019.

MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA

CNPJ nº 94.526.480/0001-72

ALEXANDRE NUNES DA ROSA

Diretor Executivo

CPF: 339.761.041-91

CREA-RS 66.876/D